



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)
GTI FUNDEF/FUNDEB
10º Ofício - PR/MS**

RECOMENDAÇÃO nº 03/2025-MPF/PR/MS/GABPR10

Destinatários: Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti e demais gestores dos recursos da educação da Administração Pública Municipal.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA **MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS FUNDEF/FUNDEB** QUANTO À NECESSIDADE DE **CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA**, BEM COMO A **TITULARIDADE DA CONTA** PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; E DAS **RESTRIÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante *in fine* assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1 . **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3 . **CONSIDERANDO**, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. **CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

6. **CONSIDERANDO** que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;

7. **CONSIDERANDO** a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

8. **CONSIDERANDO** o ajuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do Fundef” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

9. **CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “*as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo*”; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef.

10. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual *"os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso"*;

11. **CONSIDERANDO** que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

12. **CONSIDERANDO** que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao Fundef, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

13. **CONSIDERANDO** que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, no seu art. 22-A, parágrafo único, deixa claro que *"A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal"*, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

14. **CONSIDERANDO** que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que *"são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado"*;

15. **CONSIDERANDO**, ainda, que é dever da Administração Pública atentar para o Princípio da economicidade e evitar causar prejuízos ao erário, quando da contratação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef, ou execução de sentença com tal objeto, há necessidade imperiosa da efetiva comprovação de tais serviços, tendo em vista o poder-dever de priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais;

16. **CONSIDERANDO**, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta

pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0); se mostrando tais contratações manifestamente irrazoáveis, desproporcionais ao serviço prestado e, em verdade, antieconômicos e lesivos ao interesse público;

17. **CONSIDERANDO**, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à exorbitância dos valores auferidos a título de honorários contratuais;

18. **CONSIDERANDO** que é dever da Administração Pública, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como atentar para as diretrizes e decisões das Cortes de contas, mormente o acórdão nº 1893/2022, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

19. **CONSIDERANDO** a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art.74, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;

20. **CONSIDERANDO** que o art. 85, §3º, do CPC, fornece os seguintes parâmetros de proporcionalidade, pertinentes à fixação de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

21. **CONSIDERANDO** inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República;

22. **CONSIDERANDO** que é vedada a utilização de recursos do Fundef/Fundeb na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios (art. 29 da lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF);

23. **CONSIDERANDO** que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

24. **CONSIDERANDO** a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do Fundef) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante

disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

25. **CONSIDERANDO** as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

26. **CONSIDERANDO** a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

27. **CONSIDERANDO** o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos consubstanciados nos valores complementares do Fundef (Precatórios) pagos pela União, sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, *in casu* a Secretaria de Educação ou órgão congênere; como também considerando os entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

28. **CONSIDERANDO** a "Planilha Precatórios Fundef inscritos em 2024 para pagamento em 2025 oriundos do CJF", elaborada pela Advocacia-Geral da União, que aponta o Município de Dois Irmãos do Buriti como único ente beneficiário, no âmbito da unidade da federação de Mato Grosso do Sul, dos recursos oriundos do FUNDEF, sendo indicado os autos do processo nº 0050616-27;1999.4.03.6100, vinculado ao TRF-1; e o valor de R\$ "592.071,45", pendente de recebimento para o corrente ano;

29. **CONSIDERANDO** que tramitou neste 10º Ofício o Inquérito Civil nº 1.21.000.002661/2017-41, tendo por objeto: "Apurar se os Municípios da área de atribuição territorial da PR/MS contrataram escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação judicial objetivando o recebimento de valores do FUNDEF decorrentes do direito reconhecido pela sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, bem como averiguar se tais recursos terão aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação em cada localidade";

30. **CONSIDERANDO** que, na promoção de arquivamento do inquérito supramencionado (PR-MS-00019054/2021), foi identificada a seguinte situação envolvendo o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS: "acatou parcialmente os termos da recomendação [Recomendação nº 01/2018 (PGR-00563432/2018)] (itens “a”, “b” e “c”), ressaltando que defende a autonomia a gestão municipal para o uso das verbas eventualmente recebidas. Apesar de se comprometer a não utilizar tais valores para remuneração ordinária dos profissionais da educação (elevação salarial, concessão de abono ou qualquer outro

favorecimento pessoal), sustentou a autonomia da gestão municipal e aduziu que 'não abre mão de utilizar parte dos referidos valores, sem que isso implique necessariamente na subvinculação prevista na Lei vigente do FUNDEB, para pagamento de eventuais remunerações ou encargos previdenciários anteriores, decorrentes, por exemplo, de acordos e/ou sentenças judiciais transitadas em julgado' (f. 1.197-1.198 - Doc. 242). Em novo ofício, o Município ratificou sua decisão (f. 2.241 - Doc. 352)";

31. **CONSIDERANDO** que, nas razões de decidir, foi assinalado o seguinte: "conquanto a Procuradoria Jurídica de Dois Irmãos do Buriti não tenha acatado parte da recomendação, assinalou que 'ressalta ter ciência do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União a respeito do assunto em questão (utilização dos valores complementares do FUNDEF decorrentes de sentença judicial), de modo que o acatará caso venha a receber os referidos valores antes de eventual aprovação de projeto de lei que disponha o contrário' (f. 2.241 - Doc. 352). Sendo assim, não se vislumbram providências corretivas, de natureza imediata, a serem adotadas por este 10º Ofício em desfavor do aludido ente municipal, mormente porque, até o momento, os recursos não foram recebidos e, portanto, até que haja o efetivo descumprimento às ponderações formuladas pelo TCU no âmbito do Acórdão nº 2.886/2018 – Plenário e do Acórdão nº 1.824/2017 – TCU – Plenário, não se pode concluir pela configuração de irregularidade";

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAÇÃO** a o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Wladimir de Souza Volk (Prefeito Municipal) e dos demais gestores municipais dos recursos da educação, que:

a) **APLIQUE a integralidade dos valores do precatório judicial (processo nº 0050616-27;1999.4.03.6100, vinculado ao TRF-1; montante original de R\$ "592.071,45") exclusivamente** na destinação prevista no art. 25^[1] da Lei 14.113/2020 e no art. 60^[2] do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70^[3], da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observando-se a Emenda Constitucional n.º 114/2021;

b) **SE ABSTENHA** de utilizar os recursos no financiamento das despesas **não** consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71^[4] da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando-se para fins de definição dos “profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” o disposto no art. 26, §1º, II e III^[5] da Lei nº 14.113/2020, para tanto deve-se utilizar os

esclarecimentos e orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) **ADOTEM** as providências necessárias visando **abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil**, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, oriundos dos PRECATÓRIOS do Fundef, vedada a transferência de tais recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas;

d) **ADOTEM** as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, *in casu* a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) **SE ABSTENHA** de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do Fundef/Fundeb, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

f) **ABSTENHAM-SE** de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

g) **OBEDEÇAM** o preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

h) **REALIZEM** diligências para efetiva comprovação junto às cortes de contas da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre qualquer preferência do contratante, corolário imediato do princípio da impessoalidade;

i) **SUSPENDAM** os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a

função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto no art. 149 da Lei 14.133/2021;

j) **RESPEITEM** o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, **quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora** que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

l) **RESPEITEM** o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “*A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal*”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

m) **FIXE** o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

n) **SE ABSTENHAM** de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do Fundeb ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que tange ao proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao **valor de mercado**, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) **MODIFIQUE OU ADEQUE os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados**, considerando ainda o princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) **PROCEDA à revisão dos contratos em curso** para que passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios

relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528 e, após as alterações previstas na presente cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

q) **COMPROVE** o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários **quanto ao atendimento da recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município Recomendado.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)
Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
 PROCURADOR DA REPÚBLICA
(em substituição)

tjm

Notas

1. [^] Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 *;* Lei 14.113/2020).
2. [^] Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
3. [^] Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III *;* uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
4. [^] Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
5. [^] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021): I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II *;* profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021); III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

